

A. I. Nº - 269200.0027/22-8
AUTUADO - ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-01/23-VD**

EMENTA: ICMS.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR RETENÇÃO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS CONTRATADAS. Alegação defensiva de que efetuara o recolhimento do imposto exigido restou comprovada parcialmente. A análise dos documentos trazidos pelo autuado, constantes no CD acostado aos autos, permitiu constatar que entre os documentos fiscais e respectivos comprovantes de pagamento do imposto devido, não constava qualquer indicação no tocante aos Conhecimentos de Transporte nºs. 5066, 3 e 574117, portanto, qualquer comprovação do recolhimento do imposto devido. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu que apenas as prestações atinentes a esses três Conhecimentos de Transporte não tiveram o imposto recolhido. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 134.230,84, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 - 007.009.003 – Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais.*

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, junho a dezembro de 2019.

O autuado apresentou Defesa (fl.15). Impugna o valor de R\$ 134.230,84 exigido no Auto de Infração alegando que referido valor foi recolhido mediante GNRE, conforme tabela que apresenta.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 19 a 21). Diz que após análise dos comprovantes de pagamento do ICMS disponibilizados pelo autuado, identificou que três operações restaram sem comprovação de pagamentos, conforme quadro que apresenta.

Sustenta que desse modo, merece ser mantida a autuação no tocante aos documentos fiscais nºs 5066, 03 e 574117, sendo os valores devidos de R\$ 1.582,06, R\$ 1.776,00 e R\$ 49,97, respectivamente.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que o autuado apresentou elementos comprobatórios de suas alegações, os quais elidiram substancialmente a exigência fiscal.

Assim é que, conforme comprovado pelo próprio autuante na Informação Fiscal, a análise que realizou dos elementos trazidos pelo autuado permitiu concluir que apenas não houve pagamento no tocante a três prestações referentes aos CTes nºs. 5066, 3 e 574117, no valor, respectivamente, de R\$ 1.582,06, R\$ 1.776,00 e R\$ 49,97, atinentes aos meses de janeiro, julho e agosto de 2019.

De fato, a análise dos documentos trazidos pelo autuado, constantes no CD acostado à fl. 16 dos autos, permite constatar que entre os documentos fiscais e respectivos comprovantes de pagamento do imposto devido, não consta qualquer indicação no tocante aos CTes nºs. 5066, 3 e 574117, portanto, qualquer comprovação do recolhimento do imposto devido.

Diante disso, acorde com o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal a infração é parcialmente procedente, no valor total de R\$ 3.408,03, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS julgado (R\$)
31/01/2019	1.582,06
31/07/2019	1.776,00
31/08/2019	49,97
TOTAL	3.408,03

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 269200.0027/22-8, lavrado contra **ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.408,03**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR